



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº. 09/2012-CJE

Belém/PA, 09 de março de 2012.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito das Varas dos Juizados Especiais / Juizados Especiais do
Estado do Pará

**Assunto: Informa o processamento da recuperação judicial da empresa CENTRAIS
ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo (a), encaminho o Ofício nº. 121/2012, de 05 de março de 2012, oriundo da 13ª Vara Cível de Belém, o qual comunica o processamento da recuperação judicial da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, CNPJ/MF n.º 109.734.352-91, tendo sido nomeado como administrador judicial o Adv. Mauro Cesar Lisboa dos Santos e fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o recuperante apresente em Juízo o plano de recuperação.

Cordialmente,

DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais, em exercício



Ofício nº 121/2012

Belém, 05 de março de 2012.

Ref.: Processo nº 0005939-47.2012.814.0301

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Recuperação Judicial, processo em epígrafe, informo para que Vossa Excelência tome as providências julgar necessárias e cabíveis, o deferimento, em 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2012, do processamento da recuperação judicial da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA, CNPJ/MF nº 04.895.728/0001-80, situada à Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/Pa.

Informo que foi nomeado como administrador judicial Mauro Cesar Lisboa dos Santos, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA nº 4288, CPF/MF nº 109.734.352-91, com endereço na Trav. Dom Romualdo Coelho, nº 539, aptº 1201, Umarizal, Belém/Pa e que, de acordo com o art. 53 da Lei de Falimentar, foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que a recuperante apresente em Juízo o plano de recuperação. Tudo conforme a cópia das decisões em anexo.

Respeitosamente,


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Constantino Augusto Guerreiro
D.D. Coordenador dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL

Protocolo: 2012001011905
Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - FOMUM
Data: 06/03/2012 / 10:38:31
Destino: 001 - COORDENADORIA DOS JUIZADOS



Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos e etc.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, através de procurador legalmente habilitado, requereu em 28/02/2012 a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 47 e ss da Lei nº.11.101/05.

Da análise da documentação observo que a Recuperanda juntou os seguintes documentos:

I – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; (fls. 124/135)

II – a relação nominal completa dos credores, inclusive àqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (fls. 137/145)

III – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (fls. 147/175)

IV – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (fls. 19/53)

V – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (fls. 177/183)

VI – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (fls. 185/435)

VII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (fls. 437/446)

VIII – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (fls. 448/522)

Nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005 defiro o processamento da recuperação judicial, adotando o cumprimento das seguintes diligências:

I- Nomeio como Administrador Judicial VILMOS GRUMVALD DA SILVA, brasileiro, casado, economista, telefone de contato, 9166 1172.

II- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69.

III - Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da lei específica, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º da legislação e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art.49, cabendo-se ao devedor a respectiva comunicação.

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



III - Ao devedor para apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, a este Juízo e à Administradora Judicial.

IV - Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que o devedor tiver estabelecimento.

V - À Secretaria para emitir os devidos editais, observando-se estritamente os termos delineados no artigo 52, § 1º e incisos, da Lei nº. 11.101/2005, observando-se que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral à constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros nos termos do art. 55 desta Lei.

VI- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Recuperante apresentar em Juízo o plano de recuperação, observando-se os termos do artigo 53, sob pena de convalidação em falência.

VII- Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria da Seção Judiciária do Pará, para que adotem as providências legais, asseverando que os bens da Recuperanda não poderão sobre penhora ou restrição, eis que o Juízo da Recuperação é único Juízo competente para apreciação dos bens da Sociedade Requerente.

IX - À Secretaria para cumprir as disposições das Portarias 03/2009 e 03/2011, deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), Fórum Cível, 29 de fevereiro de 2012 às 14:27hs.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível da Capital

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação de Recuperação Judicial manejada por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, nos termos dos arts. 47 e ss da Lei nº.11.101/05.

I – Prefacialmente, é importante esclarecer que a relação entabulada entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, *“dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques”* (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, *in Alienação Fiduciária em Garantia*, 2003, Ed. LZN, p. 215).

O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297 de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Registre-se ainda ser aplicável a teoria finalista mitigada em face da vulnerabilidade econômica da Requerente, consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

- Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento do mandado de segurança para as hipóteses em que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento provoca lesão ou grave ameaça de lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. Precedentes.

- A fim de bem cumprir a exigência contida no art. 525, I, do CPC, deve a parte instruir o agravo de instrumento com cópia da cadeia completa de instrumentos de mandato, com vistas a



possibilitar a identificação dos advogados que efetivamente representam as partes.

Esse entendimento prestigia o princípio da segurança do processo, e não pode ser olvidado. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, na hipótese em apreciação, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o fortalecimento, desenvolvimento e caracterização da legítima representação das partes, em preciso atendimento aos elementos indispensáveis da ação. Precedentes.

- A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

- A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.

- UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO CDC APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE UMA VULNERABILIDADE PRESUMIDA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE PESSOAS JURÍDICAS, VISTO QUE A IMPOSIÇÃO DE LIMITES À PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE IMPLICARIA RESTRIÇÃO EXCESSIVA, INCOMPATÍVEL COM O PRÓPRIO ESPÍRITO DE FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DO RECONHECIMENTO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PREVISTO NOS ARTS. 5º, XXXII, E 170, V, DA CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.

- AO ENCAMPAR A PESSOA JURÍDICA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR, A INTENÇÃO DO LEGISLADOR FOI CONFERIR PROTEÇÃO À EMPRESA NAS HIPÓTESES EM QUE, PARTICIPANDO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA NA QUALIDADE DE CONSUMIDORA, SUA CONDIÇÃO ORDINÁRIA DE FORNECEDORA NÃO LHE PROPORCIONE UMA POSIÇÃO DE IGUALDADE FRENTE À PARTE CONTRÁRIA. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer



pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A "paridade de armas" entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não.

Recurso provido.

(RMS 27512/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 23/09/2009)

Diante disto, RECONHEÇO A RELAÇÃO DE CONSUMO, com fundamento no art. 1º, 2º, do CDC e Súmula 297, do STJ.

II – Inegável ainda a possibilidade de diálogo de fontes entre o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005) e a Lei de Concessões de Serviço Público (Lei Nº 8.987/1995), ou seja, uma convivência harmônica e coordenada, haja vista que decorrem da mesma matriz principiológica, a Constituição Republicana, havendo a convergência de princípios.

III - Dispõe os arts. 4º e 6º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **RESPEITO À SUA DIGNIDADE**, saúde e segurança, **A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - **RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE CONSUMO;**

(...)

(...)

III - **HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DOS PARTICIPANTES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E COMPATIBILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COM A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI - **COIBIÇÃO E REPRESSÃO EFICIENTES DE TODOS OS ABUSOS PRATICADOS NO MERCADO DE CONSUMO**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)



IV - a PROTEÇÃO CONTRA A PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA, MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS OU DESLEAIS, BEM COMO CONTRA PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS OU IMPOSTAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS;

(...)

VI - A EFETIVA PREVENÇÃO e reparação DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com VISTAS À PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, COLETIVOS OU DIFUSOS, ASSEGURADA A PROTEÇÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E TÉCNICA AOS NECESSITADOS;

A pretensão da concessionária ainda está embasada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, consagrada pela Lei n. 11.101/2005. Segundo este princípio que tem o escopo de preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil (art. 47, da Lei n. 11.101/2005).

O cerne da questão reside na apreciação da legalidade ou não das cláusulas firmadas pela Recuperanda com as instituições financeiras, dando em garantia os valores a receber, ou seja, os créditos recebidos pela sua atuação no fornecimento de energia elétrica, regidos pelas disposições do art. 28 e 28-A, da Lei n. 8.987/1995, com previsão de que no caso de decretação de falência da devedora, apresentação de autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, pela Devedora, visando a recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005, acarretará o vencimento antecipado das garantias e os recursos depositados em conta vinculada a instituição financeira serão transferidos para uma conta de titularidade do banco e utilizado para amortização das prestações devidas, consoante pode se verifica às fls. 594/595 – cláusula 8ª, alínea “v”, 11.2; 598 – cláusula V, 9; 606 – 5.2; 612 - cláusula 8ª, alínea “v”; 620 - cláusula 12ª, alínea “j”; 638/639 - cláusula 6ª, 6.1, alínea “l”; 657, cláusula 9ª, parágrafo terceiro, alínea “a2”; 683/684, parágrafos terceiro a quarto.

Teori Albino Zavascki afirma que:

"cautelar é garantia, antecipação é satisfação", e anota que, "apesar das suas características comuns e da sua identidade quanto à função constitucional que exercem, as medidas cautelares e as antecipatórias são tecnicamente distintas, sendo que a identificação de seus traços distintivos ganha relevo em face da autonomia de regime processual e procedimental que lhes foi atribuída pelo legislador".

Sintetizando:



"...as medidas cautelares e as antecipatórias: a) identificam-se por desempenhar função constitucional semelhante, qual seja, A DE PROPICIAR CONDIÇÕES PARA A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SEGURANÇA JURÍDICA E À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO; b) sujeitam-se, contudo, a regimes processual e procedimental diferentes: a cautelar é postulada em ação autônoma, disciplinada no Livro do Processo Cautelar; a antecipatória é requerida na própria ação destinada a obter a tutela definitiva, observados os requisitos do art. 273 do CPC; c) A MEDIDA CAUTELAR É CABÍVEL QUANDO, NÃO SENDO URGENTE A SATISFAÇÃO DO DIREITO, FOR URGENTE, NO ENTANTO, GARANTIR SUA FUTURA CERTIFICAÇÃO OU SUA FUTURA EXECUÇÃO; A MEDIDA ANTECIPATÓRIA TEM LUGAR QUANDO URGENTE É A PRÓPRIA SATISFAÇÃO DO DIREITO AFIRMADO; d) na cautelar há medida de segurança para a certificação ou segurança para futura execução do direito; na antecipatória há o adiantamento, total ou parcial, da própria fruição do direito, ou seja, há, em sentido lato, execução antecipada, como um meio para evitar que o direito pereça ou sofra dano (execução para segurança); e) na antecipação há coincidência entre o conteúdo da medida e a consequência jurídica resultante do direito material afirmado pelo autor; na cautelar o conteúdo do provimento é autônomo em relação ao da tutela definitiva; f) o resultado prático da medida antecipatória é, nos limites dos efeitos antecipados, semelhante ao que se estabeleceria com o atendimento espontâneo, pelo réu, do direito afirmado pelo autor; na cautelar, o resultado prático não tem relação de pertinência com a satisfação do direito e sim com a sua garantia; g) a cautelar é medida habilitada a ter sempre duração limitada no tempo, não sendo sucedida por outra de mesmo conteúdo ou natureza (ou seja, por outra medida de garantia), razão pela qual, a situação fática por ela criada será necessariamente desfeita ao término de sua vigência; já a antecipatória pode ter seus efeitos perpetuados no tempo, pois destinada a ser sucedida por outra de conteúdo semelhante, a sentença final de procedência, cujo advento consolidará de modo definitivo a situação fática decorrente da antecipação" (Teori Albino ZAVASCKI. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante, p. 68-69).

Não se pode deixar de ressaltar no elenco das distinções, que a tutela objeto do art. 273 do CPC não pode ser antecipada pelo juiz "ex officio", ao passo que, no processo cautelar, além dos procedimentos cautelares específicos, o CPC, no art. 798, o autoriza a "determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", e que, por outro lado, a antecipação da tutela também se opera em casos sem a finalidade acautelatória, qual seja, conforme o art. 273, II, do CPC (tutela sancionatória).



Da leitura dos autos entendo ser aplicável os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade e da repressão dos abusos praticados no mercado de consumo, considerando que as instituições financeiras prevalecendo-se da vulnerabilidade do consumidor, utiliza práticas comerciais coercitivas, para satisfação do débito contraído pela Recuperanda.

Registre-se que, a validação dos descontos de valores em conta de que o Autor é titular, para quitação das dívidas existentes entre as partes, viola os ditames do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal citado, foi objeto de alteração legislativa introduzida pela Lei nº 11.382/2006, ampliou a sua abrangência, a fim de resguardar de modo mais eficiente e com maior propriedade técnica a figura do devedor, na fase executiva do processo judicial, segundo termos adiante transcritos, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

"Art. 649. SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e **DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR** e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

A questão posta à baila constitui matéria que vem propiciando discussão doutrinária e jurisprudencial, e recentemente, foi objeto de pronunciamento pela E. Terceira Turma do STJ.

Assim se deu, com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 831.774/MG, da relatoria do e. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, em 09.08.2007, quando sublinhada a ilicitude conduta da instituição bancária, ao se pagar integralmente, mediante retenção do saldo existente na conta do devedor. Acrescentou-se, ainda, que o procedimento não guarda identidade com o contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento, eis que, nessa hipótese, apenas uma parcela da remuneração pode ser retida, porém, com autorização do mutuário.

Dessa forma, a Colenda Terceira Turma, à unanimidade, se pronunciou em prol da IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA MANTIDA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, de forma idêntica a anterior manifestação da Egrégia Quarta Turma (AgRg no AG 353.291).

Além da vedação emergente do aresto referido, ainda cabe agregar outros fundamentos àquele posicionamento, entre os quais merece relevo a proteção que os salários recebem do legislador constituinte.



Ademais, convém salientar que a disposição contratual que preveja o "auto pagamento" dos credores constitui cláusula abusiva, portanto nula, por força do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise da documentação acostada na peça vestibular, **ENTENDO ESTAR PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, EM FACE O RISCO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO**, considerando que os créditos recebidos pela prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, são essenciais para a satisfação das necessidades inadiáveis (fornecimento de energia elétrica), uma vez que não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, a segurança da população e o desenvolvimento das atividades civis e estatais do Estado de Pará, é de se reconhecer a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA** para **OBRIGAR** que os Bancos: ABC BRASIL S/A, BID, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INDUSVAL S/A, BANCO PAULISTA S/ABANCO SAFRA S/A, QMRA PARTICIPAÇÕES S/A, as quais mantém contrato de mútuo, em caráter fiduciário, com garantia de parcela de seus créditos operacionais futuros, PROCEDAM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS, em favor da Recuperanda.

E, SE ABSTENHAM IMEDIATAMENTE DE EFETUAR QUALQUER CONSTRICÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS À TÍTULO DE CONTRATO DE MÚTUO, nas contas bancárias mantidas pela Recuperante, bem assim NÃO PROMOVAM QUALQUER ATO QUE OBSTE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

Fixo a multa diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), na forma do art. 461, §4º, do CPC.

E AINDA, ORDENAR QUE TODOS OS CRÉDITOS OBJETOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO, MANTIDOS COM OS BANCOS ACIMA RELACIONADOS SEJAM HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO, na forma do art. 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Considerando que o Administrador Judicial deve ser pessoa de confiança do Juízo, bem assim ainda não ter havido a assunção do encargo, torno sem efeito a nomeação de fls. 526 e nomeio o Administrador Judicial Mauro Cesar Lisboa dos Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA nº 4288, CPF nº 109.734.352-91, residente e domiciliado na Travessa Dom Romualdo Coelho, 539, AP. 1201, Umarizal, nesta capital.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DE BELEM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.00430683-53

Processo Nº: 0005939-47.2012.8.14.0301



2012.00430683-53

Citem-se e intmem-se as, Instituições Bancárias relacionadas na documentação de fls. 578. Cumpra-se, via Carta Precatória, devendo ser cumprida, por FAX, em razão do caráter de urgência, com base no art. 205, do Código de Processo Civil.

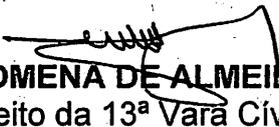
Citem-se e intmem-se o Banco da Amazônia S/A e o Banco do Brasil, na sede deste Juízo.

Defiro a concessão do segredo de justiça, tão somente, com relação à lista de bens dos atuais administradores, devendo a documentação ser desentranhada e guardada em pasta separada na Secretaria deste Juízo, com fundamento no art. 155, inciso I, do GPC.

Em razão da necessidade de emissão de diligências urgentes, consigno que a vista dos autos, somente, será disponibilizada aos eventuais interessados, após o cumprimento de todas as diligências de praxe, inclusive, a remessa dos autos ao Ministério Público, de acordo com o Manual de Rotinas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c Provimento nº 002/88-CGJ, ficando desde logo preservado o direito de recorrer após o esgotamento das diligências.

Publique-se. Intmem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (PA), Fórum Cível, 1º de março de 2012 às 17:52hs.


MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM - PA

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

- **CELPA**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.728/0001-80 ("CELPA", ou "REQUERENTE" – doc. 1), vem, por seus advogados (doc. 2), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões adiante articuladas.

DOCS 4285739v2 598400/1 RZN
São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915
Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar
20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte
70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

WWW.FELSBERG.COM.BR

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.
Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493
New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor 10174, New York.
Tel. (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005
Düsseldorf: Kaiserswerther Str. 199 40474, Alemanha
Tel. (49) (0) 211 687-857-78 | Fax (49)(0) 211 687-857-79
Shanghai: 5/F Standard Chartered Tower, 201, 200120, China
Tel. (86) 21.6182-6801. | Fax (86) 21 6182-6777

DA COMPETÊNCIA

O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA CELPA

A competência para o ajuizamento de recuperações judiciais e pedidos de falência é ditada pelo art. 3º da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), que determina expressamente que o juízo competente para deferir a recuperação judicial é aquele do local onde se encontra seu principal estabelecimento.

Já o conceito de "principal estabelecimento", nos é dado com maestria por Miranda Valverde, *verbis*:

"Principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local."
(in "Comentários à Lei de Falências - 2ª Ed. - 1999, vol. 1, pág. 138 - grifamos)

Posto isto, é de se consignar que o principal estabelecimento da CELPA localiza-se na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, local de sua sede, onde se situa todo o seu corpo administrativo da empresa, composto pela sua diretoria, gerência, superintendência e contabilidade, e também são tomadas as decisões e de onde são emitidas todas as diretrizes operacionais de suas atividades.

Diante disso, e considerando a disposição do referido art. 3º da LRF, tem-se que a competência processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial é de uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA BREVES CONSIDERAÇÕES

A REQUERENTE CELPA faz parte do GRUPO REDE ENERGIA, um dos maiores grupos empresariais privados do setor energético brasileiro, atuando na distribuição, comercialização e geração de energia.

A atividade de distribuição de energia desenvolvida pela CELPA envolve: *i)* sub-transmissão de eletricidade em alta voltagem (entre 138kV e 69kV); *ii)* transformação da mesma em média e baixa voltagens; *iii)* compra, distribuição e venda para os consumidores finais, as quais estão sujeita a contratos de concessão e à regulamentação da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica - órgão regulatório do governo federal) e ao Ministério das Minas e Energia (MME).

Como se observa, então, a empresa CELPA fornece energia elétrica para uma área de concessão de mais de 1.240.000 km², abrangendo todos os 143 municípios atendidos do Estado do Pará. Isso corresponde, portanto, a mais de 7,4 milhões de habitantes em todo o Estado, por meio das mais de 1.800.000 unidades consumidoras cadastradas. Referidas unidades estão divididas entre as seguintes classes de consumo:

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Classe	2º Trim. 2009
Residencial	1.343.143
Industrial	3.808
Comercial	129.579
Rural	116.047
Poder Público	13.979
Iluminação Pública	321
Serviço Público	1.459
Próprio	266
Total	1.608.602,00

Destarte, a REQUERENTE CELPA configura-se como uma das maiores empresas de energia elétrica no ramo de distribuição, comercialização e geração de energia elétrica.

Assim e como não poderia deixar de ser, é importante ressaltar também que a filosofia, as tomadas de decisões, e as atividades da CELPA são exercidas com seriedade e responsabilidade ambiental e social.

DOS REQUISITOS (Art. 48 da Lei 11.101/05)

A REQUERENTE, em primeiro lugar, esclarece que preenche todos os requisitos insertos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 para pleitear sua Recuperação Judicial, de vez que exerce regularmente suas atividades há muito mais do que 2 (dois) anos (Doc. 03-A); jamais foi falida; jamais obteve concessão de recuperação judicial anteriormente (Doc. 03-B), e seus

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

administradores e/ou sócios pessoas físicas jamais foram condenados por crime algum (doc. 03-C).

Ademais, e para que sejam ultrapassados, desde logo, todos os obstáculos legais para o processamento da presente Recuperação Judicial, esclarece a CELPA que também possui aprovação de seus diretores e de seu sócio majoritário para a distribuição do presente pedido (doc. 03-D).

Neste contexto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, confira-se, a seguir, a regular instrução do presente pedido nos exatos termos do art. 51 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO (Art. 51, Lei nº 11.101/05)

DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar da posição de destaque alcançada no mercado nacional de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica, e embora tenha inegável potencial de crescimento, a CELPA vem atravessando um grave período de turbulência, ocasionado por diversos fatores:

Como se sabe, o Setor Elétrico Brasileiro está representado por diferentes agentes - públicos e privados - responsáveis pela geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, bem como por agentes da regulação e fiscalização dessas atividades que é exercida pela União

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Federal, como Poder Concedente, e pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), que exerce atividades delegadas do Poder Concedente.

Desde 1995, o Setor Elétrico Brasileiro vem passando por profundas transformações, como a criação de leis e regulamentos que foram instituídos em relação ao regime de concessão, à operacionalização de revisões tarifárias, à comercialização de energia, às regras para atendimento aos consumidores cativos e livres, e também à criação de novos agentes institucionais, além daqueles já existentes.

Nesse contexto, nos últimos anos diversas normas da ANEEL passaram a impactar drasticamente os resultados da CELPA, fazendo com que seu endividamento junto às instituições financeiras aumentasse demasiadamente.

Não obstante os investimentos exigidos pela ANEEL às distribuidoras de energia elétrica, outras medidas também impactaram o fluxo de caixa da CELPA, tais como, sem se limitar:

- *(i) o racionamento ocorrido em 2001, que reduziu drasticamente e de forma irreversível o consumo de energia no país, alterando o hábito dos consumidores e a todo um planejamento e expectativa de retorno das distribuidoras de energia;*
- *(ii) a exigência de abertura dos postos de atendimento em localidades com mais de 10 mil unidades consumidoras;*

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

- *(iii) o corte em unidades consumidoras só ocorrer em horário comercial e em até 90 dias de vencimento da fatura em aberto;*
- *(iv) a grave inadimplência de prefeituras, com dificuldade de cobrança dos valores devidos e de suspensão do fornecimento de energia;*
- *(v) a alteração de regras pela ANEEL no curso dos processos de revisão tarifária, reduzindo expectativas de retorno previstas nas normas do setor;*
- *(vi) o descumprido pela ANEEL dos prazos legais e dos contratos de concessão, alterando metodologias tarifárias e retardando por meses a concessão das revisões de tarifas de distribuidoras de energia, como é o caso da CELPA, que deveria estar operando com tarifa de distribuição de energia revista desde agosto/2011, o que não ocorreu, dentre outras.*

Como se assim não fosse, é certo que o CELPA na qualidade de prestadora de serviços públicos e essenciais, em decorrência da própria natureza do contrato e dos serviços prestados, foi obrigada a promover elevados investimentos ao longo dos anos o que também impactou severamente o seu endividamento.

Igualmente, soma-se o fato de que a CELPA abrange a totalidade do território do Estado do Pará, atuando em regiões pouco povoadas, pouco desenvolvidas, com maior índice de pobreza e com infraestrutura precária, de modo que os custos operacionais para manutenção, investimento e prestação de serviços tomam dimensões continentais, aumentando ainda mais o seu custo e conseqüentemente o seu endividamento.

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

No mais, é certo que o processo de revisão tarifária ocorre a cada quatro anos e o resultado final é a fixação, pela ANEEL, da remuneração básica das empresas de distribuição a partir de uma metodologia única.

O resultado final do processo de revisão tarifário proposto pela ANEEL aliado às diversas novas normas que visam à benesse do consumidor final aliado às peculiaridades da REQUERENTE, acabou por impactar numa substancial redução das margens de lucro e no aumento de seu endividamento, sem contar que a própria revisão tarifária prevista para ocorrer na CELPA, em agosto de 2011, ainda não ocorreu, como acima mencionado.

Assim, devido ao aumento do endividamento da CELPA, aliado ao enorme esforço de caixa necessário para o cumprimento dos investimentos estabelecidos nos contratos de concessão, aliado à sempre defasada revisão no preço da tarifa a cada ciclo de 4 anos e na forma estabelecida pela ANEEL, que definitivamente não reflete os custos operacionais necessários, comprometeu sobremaneira a sua capacidade de honrar as obrigações.

Além disso, é importante enfatizar que as instituições financeiras e os fornecedores foram aumentando as exigências para a renovação e concessão de novos financiamentos e fornecimentos, impondo à REQUERENTE cláusulas leoninas e garantias excessivas. Muitos contratos celebrados com tais instituições contêm cláusulas verdadeiramente abusivas e cláusulas potestativas, com quebra da base objetiva do negócio, condições que a CELPA foi forçada a aceitar, dada a situação fragilizada em que se encontrava.

DOCS 4285739v2 598400/1 RZN

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Configurado, então, o cenário de grave crise econômico-financeira, não houve alternativa senão requerer o presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de reequacionar o passivo da CELPA, como forma de preservar sua atividade produtiva e o emprego dos trabalhadores, a fonte de geração de divisas para a sociedade e o Estado.

Note-se, por fim, que não obstante as dificuldades enfrentadas, as atividades da CELPA permanecem perfeitamente viáveis, ainda sendo possível o seu exercício como meio de gerar receita para a satisfação de todo seu passivo, desde que este esteja reequacionado, tal qual se verá no Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado perante este D. Juízo.

Diante disso, mostra-se comprovada a crise que abala a REQUERENTE CELPA, bem como a sua capacidade de soerguimento, diante dos seus sólidos fundamentos ora apresentados.

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, a REQUERENTE CELPA junta as suas demonstrações contábeis dos períodos de 2008, 2009 e 2010, bem como as levantadas especialmente para instruir o presente pedido (docs. 04-A a C) sendo certo que se anexa, também, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 04-D).

DOCS 4285739v2 598400/1 RZN

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Não obstante, esclarece-se que as demonstrações acostadas ao presente pedido de recuperação judicial correspondem aos exercícios sociais completos dos três últimos exercícios sociais da REQUERENTE, em estrito cumprimento dos termos do art. 51, II da Lei 11.101/05.

DA RELAÇÃO DE CREDORES

Em consonância com o que preconiza o inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101/05, a REQUERENTE CELPA apresenta a lista nominal de todos os seus credores com a relação do endividamento consolidado (doc. 05).

DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Nos termos do inciso IV do art. 51 da Lei de Recuperação de Empresas, a REQUERENTE CELPA acosta à presente a relação nominal dos seus empregados (docs. 06).

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Com o objetivo de atender a exigência contida nos arts. 48, caput e 51, V da Lei Lei nº 11.101/05, encontra-se em anexo a certidão de regularidade da REQUERENTE CELPA (docs. 03-A a D).

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

DA COMPROVAÇÃO DE PODERES DOS ATUAIS ADMINISTRADORES DA EMPRESA

As atas societárias referentes à eleição da diretoria da REQUERENTE CELPA estão anexas, conforme a relação abaixo:

EMPRESA	ATUAL DIRETORIA	ATAS DE (RE)ELEIÇÃO
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA	Carmem Campos Pereira Mauro Chaves de Almeida Alexei Marcorin Vivian Valdir Jonas Wolf Samir Hafez Bazzi Álvaro Antônio Bressan	(Doc. 01)

DAS RELAÇÕES DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES

Encontram-se em anexo as relações de bens dos sócios e dos administradores da REQUERENTE CELPA (doc. 07), requerendo-se, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pasta própria no cartório desta DD. Vara, deferindo-se **segredo de justiça** a tais documentos, que devem ser arquivados em pasta própria.

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

DAS CONTAS-CORRENTES DA REQUERENTE

Os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da REQUERENTE CELPA que possuem conta corrente e aplicações financeiras (docs. 08), relativas aos últimos 3 (três) meses, estão em anexo.

DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTÊSTOS

Também estão em anexo as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protesto da comarca onde a REQUERENTE CELPA está instalada (docs. 09).

DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE

Todas as demandas judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista envolvendo a REQUERENTE CELPA encontram-se listadas em anexo (docs. 10), estando declinado o valor demandado em cada uma delas.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

E tal ato será rigorosamente cumprido pela REQUERENTE CELPA, valendo desde já informar a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá, dentre outros admitidos, dos meios legais exemplificativos previstos no art. 50 para a implementação da recuperação judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento.

DO PEDIDO

Ante o exposto, serve-se a CELPA da presente para requerer a V. Exa., seja deferido o processamento do seu Pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 52, aguardando-se, pelo prazo legal, a apresentação do plano de recuperação judicial.

Requer, por fim, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados Drs. **Thomas Benes Felsberg** e **Joel Luís Thomaz Bastos**, inscritos na OAB/SP, respectivamente sob o n^{os}. 19.838 e 122.443, ambos com escritório na Av. Paulista, 1.294, 2^o andar, Cerqueira César, São Paulo – SP, e também em nome dos Drs. **Raul Luiz Ferraz Filho**, inscrito na OAB/PA 4.228, **Alexandre Gomes Paiva**, inscrito na OAB/PA 10.325 e **Fernando de Sousa Cunha Filho**, inscrito na OAB/PA 11.591, sob pena de nulidade.

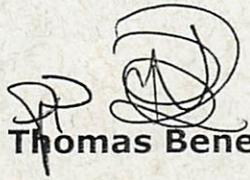
FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

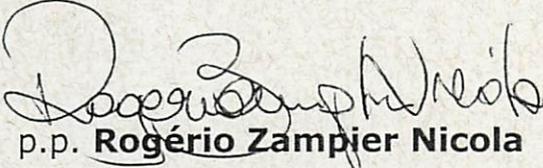
Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

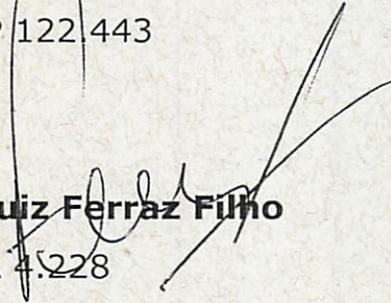
Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

Belém, 28 de fevereiro de 2012.


p.p. **Thomas Benes Felsberg**
OAB/SP 19.383


p.p. **Joel Luis Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443


p.p. **Rogério Zampier Nicola**
OAB/SP 242.436


p.p. **Raul Luiz Ferraz Filho**
OAB/PA 4.228